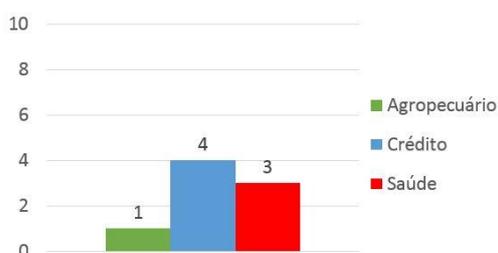




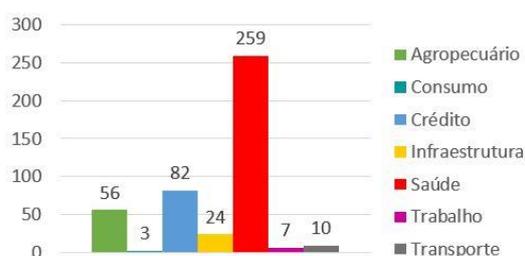
Edição nº 121 - Semana: 18 a 22 de novembro de 2019

Números da semana



STF

Recursos distribuídos: 0
Recursos julgados: 8



STJ

Recursos distribuídos: 109
Recursos julgados: 441

Destaques

STJ decide que ex-cooperada não tem direito a quota-parte do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES

Por decisão unânime, a 3ª Turma do STJ deu provimento ao Recurso Especial de uma cooperativa de produção de calçados em controvérsia acerca da possibilidade de partilha do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES com cooperado excluído ou que se retira do quadro social da cooperativa.

Colhe-se dos autos que a recorrida, ex-cooperada, foi admitida no quadro de associados da cooperativa em 1998 e excluída em 2005. Com base nisso, ajuizou ação declaratória cumulada com apuração de haveres em face da cooperativa, pretendendo a percepção dos valores referentes a quota-parte de sua participação da cooperativa e aquelas quantias que integram o fundo de investimento e o FATES.

Em 1º grau, o pedido foi julgado improcedente, mas o TJRS, não obstante tenha reconhecido a natureza indivisível do referido Fundo, deu provimento à apelação da autora sob a premissa de que tal indivisibilidade “*existe enquanto perdurar a relação entre os associados e a cooperativa, de modo que com a exclusão da parte autora do quadro social decorre seu direito de receber sua cota parte na composição do fundo. Julgar o tema em sentido contrário seria permitir que o capital da autora ficasse vinculado à Cooperativa sem que a demandante compusesse o quadro associativo*”.

No STJ, o relator do recurso, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, consignou que “*a Lei nº 5.764/1971, conhecida como Lei das Cooperativas, em seu artigo 28, inciso II, dispõe acerca da obrigatoriedade do recolhimento do FATES, com fins de possibilitar a prestação de assistência aos associados e seus familiares, e cuja base de cálculo é de no mínimo 5% (cinco por cento) das sobras líquidas apuradas no respectivo exercício social*”.

Para o Ministro Cueva, “*o tratamento diferenciado relativo às cooperativas se justifica por inúmeras circunstâncias, tais como a ausência de intenção de lucro, a liberdade de ingresso e saída da sociedade (o denominado princípio da porta aberta), a inexistência de um capital fixo atrelado à exclusão do associado do quadro social e a observância da regra que a cada cooperado é atribuído o direito de um voto, independentemente do valor das cotas-partes possuídas (voto por cabeça), o que lhe diferencia de outros tipos de sociedade. É que o ideal da cooperativa é diverso, pois não busca propriamente propiciar a concorrência, já que visa congregar, especialmente os mais economicamente necessitados com o intuito de oferecer um atendimento proporcional aos associados que praticam uma atividade comum, buscando cooperar entre si com a prestação de serviços*”.

Assim, afastou o entendimento do TJRS, sob o fundamento de que “*não é plausível que, na apuração de haveres por retirada de cooperado, este perceba cota-parte que compõe o FATES, já que a natureza do fundo não se transmuda ou se transforma pela retirada ou exclusão de associado, que é um direito potestativo e irrestrito, porém, submetido às regras do sistema cooperativista*”. Concluindo no sentido de que “*o percentual obrigatoriamente pago ao FATES, no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das sobras líquidas apuradas ao final do exercício social não é disponível e seu destino independe da vontade dos cooperados*.”

Clique [aqui](#) para acessar a íntegra do acórdão.

Tribunais Superiores

Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Legitimidade da recusa da instituição financeira de alongamento de dívidas de crédito rural quando não cumpridos os requisitos legais por parte do devedor.



CRÉDITO

DECISÃO MONOCRÁTICA: Nas razões do especial, apontam os agravantes existência de dissídio jurisprudencial, além de violação do artigo 14 da Lei 4.829/1965. Defendem que o pleito administrativo para o alongamento da dívida é uma mera faculdade, existindo dispositivo legal que determina a prorrogação compulsória do débito. Argumentam que preenchem os requisitos previstos na legislação vigente. [...] Verifica-se que o Colegiado estadual, ao constatar que os executados não procederam ao prévio requerimento administrativo, julgou improcedente o pedido de alongamento da dívida rural, e dessa forma atuou em consonância com a jurisprudência mais moderna deste Tribunal Superior, que estabelece essa exigência. [...] Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

(STJ, AREsp nº 1.554.716 – PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 18/11/2019)



Assunto: Possibilidade de extensão dos benefícios tributários concedidos pela Lei 11.033/04 (REPORTO) às Pessoas Jurídicas não vinculadas a esse regime.



TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma do STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTO e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições (EDcl no REsp. 1.346.181/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20.6.2017). 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 1.446.150 – RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJE 18/11/2019)



Assunto: Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao negócio jurídico estabelecido entre cooperativa e cooperado, quando se tratar de ato cooperativo típico.



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...] Com efeito, não se trata, no caso, de cooperativa de crédito atuando no mercado de consumo, mas de cooperativa agroindustrial concedendo crédito ao cooperado para a realização de sua atividade econômica, circunstância que afasta a incidência da legislação consumerista. Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.



Assunto: Desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais ou clínicas médicas.



ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.021/2014. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na origem, trata-se de Ação Declaratória proposta pela parte recorrente, tendo por objeto a declaração da desnecessidade de manter profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos de seu hospital. 2. A Corte de origem reformou a sentença de procedência, afirmando que "a partir da vigência da Lei Federal nº 13.021/14, é necessária a presença do responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos". 3. A compreensão do acórdão recorrido está em manifesto desacordo com posicionamento firmado pelo STJ no Recurso Especial repetitivo 1.110.906/SP de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.8.2012). 4. É assente no STJ que a Lei 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. Precedentes: AgInt no AREsp 1.443.558/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18.6.2019; AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3.4.2018; EDcl no AgInt no AREsp 1.346.966/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2019; AgInt no REsp 1.708.289/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.6.2019. 5. Fixado o entendimento de que mesmo após a Lei 13.021/2014, não é necessária a presença do responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, o Tribunal de origem deve analisar do enquadramento da parte recorrente no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, considerando que, mesmo após a Lei 13.021/2014, não é necessária a presença do responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, analisar o enquadramento da parte recorrente no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

(STJ, AREsp nº 1.516.881 – SP, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 18/11/2019)



Assunto: Legalidade de prazo carencial para a cobertura de procedimento de parto.



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...] No mérito, o Tribunal a quo expressamente consignou que não restou configurada a situação emergencial alegada pela parte recorrente, uma vez que o parto ocorrido com 36 semanas e três dias de gestação não apresenta caráter de imprevisibilidade apto a afastar a carência de 300 dias para a realização do procedimento, mormente tendo em vista que a recorrente contratou o plano de saúde quando já estava grávida de cinco meses. [...] Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

(STJ, REsp nº 1.610.381 – RJ, Relator Ministro Raul Araújo, DJE 22/11/2019)



Assunto: Ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela ANS.



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...] Ademais, "conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN)" (REsp 1.789.520/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2019). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

(STJ, AREsp nº 1.544.635 – RJ, Relator Ministro Og Fernandes, DJE 22/11/2019)



Assunto: Possibilidade de rescisão unilateral imotivada dos contratos de plano de saúde coletivo, desde que respeitadas as exigências legais.



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...]O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reputou ser abusiva a cláusula que autorizava a rescisão unilateral do contrato [...]Anoto, dessa forma, que o entendimento da Corte de origem está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser inaplicável aos contratos de plano de saúde coletivo o impedimento legal de rescisão unilateral, prevista no artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9656/98, o qual se aplica somente aos planos de saúde individuais ou familiares.[...] Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença, em todos os seus termos.

(STJ, REsp nº 1.840.428 – SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 18/11/2019)



Assunto: Legitimidade da negativa de custeio de órtese que não possui correlação com o ato cirúrgico a que se submete o paciente.



CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REEMBOLSO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE ÓRTESE. VINCULAÇÃO A ATO CIRÚRGICO. NECESSIDADE. DISPOSITIVO MÉDICO NÃO IMPLANTÁVEL. EXCLUSÃO ASSISTENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais, desde que diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. Precedentes. Caso dos autos em que a órtese não se vincula ao ato cirúrgico. 3. Agravo interno não provido.



Assunto: Limitação do reembolso ao valor da tabela do plano de saúde.



CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO REALIZADO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. REEMBOLSO DAS DESPESAS. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO DE ACORDO COM A TABELA PRATICADA PELO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inviável o conhecimento da matéria apresentada apenas no agravo interno, sob pena de indevida inovação recursal. 3. Em que pese ser devido o atendimento em entidade não credenciada ou referenciada pela operadora de saúde, é lícita a cláusula que limita o reembolso à tabela da prestadora de assistência à saúde, nos termos do art. 12, VI, da Lei 9.656/98. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.417.744 – SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJE 21/11/2019)

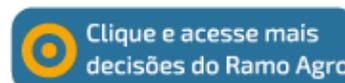


Assunto: Incidência da correção monetária após o transcurso do prazo de 360 dias para análise dos requerimentos administrativos de ressarcimento de créditos.



MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. DEMORA NA APRECIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. GARANTIA. ART. 73 DA LEI Nº 9.430. 1. A resistência do Fisco à pretensão do contribuinte na apuração dos créditos tributários objeto de pedidos administrativos de ressarcimento autoriza a incidência da atualização monetária. Transcorrido os prazos máximos para que seja proferida a decisão acerca do pedido de ressarcimento, é devida a correção pela taxa SELIC dos créditos do contribuinte. 2. A correção monetária deve incidir a partir do final do prazo de 360 dias, conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. A Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025932-62.2014.404.0000, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13.

(TRF4 5002894-04.2018.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/11/2019)



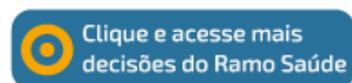
Assunto: Irretroatividade da Instrução Normativa nº 47/2011 para fins de definição do método de reavaliação do ativo imobilizado.



APELAÇÃO. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. ANS. DEMONSTRAÇÕES CONTÁVEIS. CUSTO DO ATIVO IMOBILIZADO. MÉTODO CUSTO ATRIBUÍDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 47/2011. LEGALIDADE. RETIFICAÇÃO DA REAVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO. OBRIGATORIEDADE. IRRETROATIVIDADE. GARANTIA. 1. A Lei 6.404, de 15.12.1976, no seu art. 183, inciso V, assevera que o ativo imobilizado será avaliado de acordo com o "custo de aquisição", o qual não possibilita a reavaliação. Por outro lado, o Pronunciamento Técnico CPC 27, aprovado pela Resolução nº 1.777, do Conselho Federal de Contabilidade, em seus itens 31 e 32, dispunha sobre o método de reavaliação de ativos imobilizados. a CPC 10, de 4/9/2009, dando interpretação à CPC 27 é categórica acerca da possibilidade de reavaliação do ativo imobilizado com base no método "atribuição de custo". Portando, no exercício de 2010 havia divergência sobre a possibilidade de reavaliação do ativo imobilizado, valendo-se do método "atribuição de custo". 2. Diante da divergência de interpretações e considerando o princípio da

confiança da Administração, segundo o qual o administrado pode, e deve, agir confiando na postura de boa-fé objetiva da Administração, nenhuma sanção pode ser imputada à autora/apelante por ter em 2010 realizado a reavaliação do ativo imobilizado. 3. No entanto, se de um lado a operadora não pode ser sancionada, de outro ela não possui direito a se beneficiar de uma interpretação controversa (ou mesmo um erro da Administração Pública) de forma indefinida. Com efeito, o caso configura uma relação contínua. Se no ano de 2010 havia uma divergência quanto à possibilidade de reavaliar o ativo mobilizado, valendo-se do método "atribuição de custos", já no ano de 2011, quando a dúvida já não mais existia (o método "atribuição de custos" já não era permitido), deve a empresa retificar a avaliação. É nesse sentido o teor da Instrução Normativa nº 47/2011, que não exige reapresentação das demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2010, mas que determina a retificação da reavaliação até a data limite de envio do DIOPS/ANS do 3º trimestre de 2011, garantida, assim, a irretroatividade da normativa debatida, com o quê se dá parcial provimento ao recurso.

(TRF4, AC 5062187-64.2011.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/11/2019)



Assunto: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.



TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS, destacado nas notas fiscais, não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.430/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer(a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3. No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da

Receita Federal do Brasil (§ 2º). 4. Apelação da impetrante provida, apelação da União desprovida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF4 5001266-40.2019.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/11/2019)

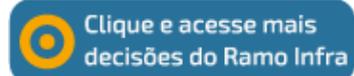
Giro nos Tribunais Estaduais

Assunto: Ausência de demonstração de falha na prestação de serviços por cooperativa de eletrificação pela inércia do usuário na solicitação de religação da energia elétrica.



APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Restabelecimento do fornecimento de energia elétrica - Improcedência – Pleito de reforma – Impossibilidade – Relação de consumo que não isenta o consumidor de provar, minimamente, a pretensão deduzida em juízo – Documentos coligidos aos autos que demonstram uma única solicitação relativa à modificação de titularidade para o locatário do imóvel – Autor que confessadamente parcelou a dívida um mês antes de locar o bem e solicitar a troca de titularidade – Solicitação que restou atendida – Endereço que indica unidades cadastradas em nome de pessoas distintas – Inércia por lapso temporal de dois anos, incompatível com a essencialidade do serviço – Pedido de ligação em nome do autor não comprovado - Pedido improcedente – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1000027-38.2019.8.26.0280; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data de Registro: 18/11/2019)



Assunto: Não incidência de ISSQN por suposta prestação de serviços médicos e hospitalares quando não prestados tais serviços pela cooperativa.



REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. UNIMED SETE LAGOAS. SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ISSQN. NÃO INCIDÊNCIA. O Estatuto Social da Cooperativa Médica revela que sua atuação limita-se a promover contratos para prestação de serviços assistenciais médicos e hospitalares, através de convênios individuais, familiares e coletivos. Em se tratando de venda de planos de saúde, incide o ISSQN. Todavia, não incide este imposto por suposta

prestação de serviços médicos e hospitalares, vez que estes serviços não são prestados pela Unimed Sete Lagoas. Recurso conhecido e não provido. Exaurido o reexame necessário.

(TJMG - Apelação Cível 1.0672.07.251819-0/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2019, publicação da súmula em 19/11/2019)

Assunto: Impossibilidade de deferimento de tutela antecipada para a garantia de tratamento cuja imprescindibilidade depende de dilação probatória.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - UNIMED - TUTELA DE URGÊNCIA - CLÁUSULA LIMITADORA - ABUSIVIDADE - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) - TRATAMENTO PELO MÉTODO ABA - EFICÁCIA NÃO COMPROVADA - MÉTODO CONVENCIONAL - ARTIGO 300, DO CPC - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. - O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura (AgInt no AREsp n. 622.630/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 18/12/2017). - A listagem de procedimentos estabelecida pela ANS não é exaustiva e deve ser verificada individualmente a situação de cada segurado, considerando a indicação médica e a evolução dos tratamentos para a cura da doença coberta pelo plano contratado. - Ausente prova da eficácia do método ABA (Applied Behavior Analysis) no tratamento de transtorno do espectro autista (TEA), bem como nota técnica do NATS (Núcleo de Avaliação de Tecnologia em Saúde) no sentido de que não há evidências que este método seja superior aos métodos convencionais de tratamento, mostra-se inviável o deferimento da tutela de urgência vindicada, sendo necessária a dilação probatória para demonstrar a imprescindibilidade do tratamento.

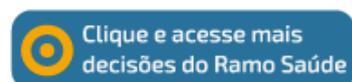
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.031347-8/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/0019, publicação da súmula em 21/11/2019)

Assunto: Impossibilidade de inclusão de operadoras de planos de saúde distintas, mas pertencentes à mesma rede, no polo passivo de ação para pagamento de dívida.



AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde – Fase de cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, reconhecendo sua legitimidade para ocupar o polo passivo da presente execução – Inconformismo – Alegação de que não participou do processo de conhecimento da ação, não podendo responder por condenação de terceiro - Cabimento – Transferência de carteira de clientes e sistema de intercâmbio para prestação de serviços médico-hospitalares que não implicam em responsabilidade solidária para pagamento de débitos judiciais – Precedentes – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021903-96.2019.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019)



Assunto: Impossibilidade de reconhecimento da qualidade de cooperado pela mera aquisição de cota-parte de terceiro cooperado, ante a necessidade de aprovação assemblear.



DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AQUISIÇÃO DE COTA-PARTE EM FACE DE TERCEIRO. CONDIÇÃO DE COOPERADO. NÃO VERIFICADA. ESTATUTO DA COOPERATIVA. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL. EXPULSÃO ARBITRÁRIA. NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. MERO DISSABOR. HONORÁRIOS. DEVIDAMENTE FIXADOS. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO. MÉRITO. DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. In casu, em que pese os argumentos do autor, certo é que o apelante não foi expulso de forma arbitrária da cooperativa, já que nem chegou, a de fato, integrá-la, já que a mera aquisição de cota-parte de terceiro não enseja, de plano, a qualidade de cooperado, porquanto prevista a necessidade de aprovação em assembleia geral a inserção de novo cooperado, no estatuto da cooperativa. II. O Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que o ônus da prova do fato constitutivo é do autor e que o fato extintivo, modificativo e impeditivo do direito do autor é do réu (art. 373, do CPC). III. Como cediço, os danos materiais, sejam eles na modalidade emergente ou lucros cessantes, são quantificados pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil), assim, deve ser comprovado pela parte postulante, o efetivo prejuízo sofrido ou ao menos uma estimativa fidedigna de quanto deixou de lucrar. IV. A mera desavença comercial ou descumprimento do contrato não enseja danos morais se não comprovado nenhuma violação relevante dos direitos da personalidade, sob pena de banalização do instituto. V. Apelo parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido.

(TJDFT, Acórdão 1215521, 00189358820158070003, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 20/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assunto: Impossibilidade de ingresso do associado no serviço de transporte escolar da cooperativa quando insuficiente a prova de que seus veículos atendem aos requisitos necessários.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - TRANSPORTE ESCOLAR - COOPERATIVA - ASSOCIADOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. A tutela provisória de urgência não deve ser concedida se ausente a probabilidade do direito e o risco de dano para parte requerente. Não há plausibilidade imediata no pedido antecipatório de tutela para ingresso do associado no serviço de transporte escolar da cooperativa se não há evidência suficiente de que os veículos de propriedade dele preenchem os requisitos necessários para tanto.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.050015-7/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2019, publicação da súmula em 19/11/2019)

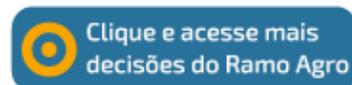
Assunto: Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quando a cédula de crédito destina-se ao desenvolvimento e/ou manutenção da atividade econômica.



AGRAVO RETIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. REJEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DESCONSTITUÍDA.1. Não apresentadas evidências de que os beneficiários da assistência judiciária não são financeiramente hipossuficientes, deve ser mantida a concessão determinada pelo magistrado.2. Agravo retido conhecido e não provido. APELAÇÕES CÍVEIS 1, 2 e 3. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. EMENDAS ÀS APELAÇÕES CÍVEIS 1 e 3. TESES NÃO CONHECIDAS. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDA DA INICIAL. ORDEM PARA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ELEITO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO DE COISA INCERTA. CPR COM DESCRIÇÃO DO GÊNERO E QUANTIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. ARTIGO 4º, DA LEI N.º 8.929/1994. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. CASO CONCRETO. ATO COOPERATIVO TÍPICO. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO EM 2% (DOIS POR CENTO) AO MÊS. REFORMA. IMPOSIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL PREVISTO EM

CONTRATO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.1.Não se pode conhecer da emenda das razões de apelação, diante da caracterização do fenômeno da preclusão consumativa.2.Ao receber a inicial é possível que o magistrado determine a sua emenda para adequar o rito ao direito postulado, sem que isso acarrete nenhum prejuízo às partes.3.Nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 8.929/1994, “A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade do produto nela previsto”.4.Rejeita-se a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, quando as provas produzidas forem suficientes ao esclarecimento das controvérsias.5. O contrato celebrado entre cooperativa e cooperado, sem objetivo de lucro, é ato cooperativo típico, pelo que a relação jurídica entre eles estabelecida não está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor.6. Afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso, impõe-se a reforma da sentença no que diz respeito à limitação da multa moratória em 2% (dois por cento) ao mês, com o consequente restabelecimento do percentual eleito no contrato.7. O provimento do recurso, que acarreta a improcedência dos pedidos deduzidos nos embargos à execução, impõe aos embargantes o pagamento dos encargos de sucumbência.8. Apelação cível 1 parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida. Apelação cível 2 conhecida e provida. Apelação cível 3 parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida.

(TJPR - 15ª C.Cível - 0000214-33.2006.8.16.0107 - Mamborê - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 20.11.2019)



Assunto: Legitimidade da exigência de pedido mediante correspondência com firma reconhecida para o cancelamento de plano de turismo.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO DE PLANOS DE TURISMO - DIÁRIAS DE HOSPEDAGEM - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CANCELAMENTO - EXIGÊNCIA CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, não é caso de inversão do ônus da prova se não houve prova nem da verossimilhança das alegações da parte autora, nem de sua condição de hipossuficiência técnica, que a impeça de coletar provas dos fatos constitutivos de seu direito, de forma irrestrita. - Conforme disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de serviços são responsáveis, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos

causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços ofertados. - A exigência para que o consumidor faça o pedido de cancelamento do contrato de plano de turismo mediante a emissão de correspondência com firma reconhecida, levando em consideração a abrangência de inúmeras pessoas além do titular, não se revela abusiva e visa resguardar o próprio contratante. - Não comprovada a falha do fornecedor, impõe-se a decretação de improcedência do pedido de indenização por danos morais advindos do contrato de intermediação de serviços turísticos.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.057285-9/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/0019, publicação da súmula em 22/11/2019)

Assunto: Legitimidade da participação de cooperativa de trabalho em licitação.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. COOPERATIVA DE TRABALHO. PARTICIPAÇÃO. EDITAL COM VETO. FERIMENTO A DISPOSITIVO LEGAL. 1. Para superar a questão do vínculo de subordinação dos cooperativados relativamente ao Poder Licitante, daí resultando-lhe passivo pela legislação trabalhista, a Lei 12.690/2012, instituiu, no art. 7º, § 6º, um órgão chamado coordenação, eleito pelos sócios, cuja função é expor as condições do serviço aos que se dispõem a prestá-lo, bem assim os valores contratados e a retribuição pecuniária. Por sua vez, o art. 17, § 2º, ao presumir intermediação de mão de obra subordinada entre o contratante e as cooperativas de trabalho, “que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º”, claramente exclui a subordinação quando tal dispositivo for cumprido, isto é, quando houver coordenador. Por isso é que vem sendo admitida a tese de que, desde a inovação havida com a Lei 12.690/2012, está superado o entendimento jurisprudencial anterior. Precedentes do TJRS e do STJ. 2. Assim, o licitante não pode excluir as cooperativas de trabalho, cabendo-lhe, sim, exigir coordenador, também chamado encarregado de equipe, devidamente eleito, com mandato de um ano. A existência de coordenador ou encarregado de equipe nas cooperativas em que há contratação de mão de obra, submete os cooperativados à respectiva subordinação, excluindo-a, pois, face ao Poder Licitante. 3. Recurso desprovido.

(Agravado de Instrumento, Nº 70081984155, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 13-11-2019)

Assunto: Inaplicabilidade da Súmula 308 do STJ ante a ausência de registro do contrato de compromisso de compra e venda junto à matrícula do bem no Cartório de Registro de Imóveis.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CUMULADA COM CANCELAMENTO DE HIPOTECA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA DE DOIS LOTES NÃO REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. BENS POSTERIORMENTE OFERECIDOS EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PELO PROMITENTE-VENDEDOR. GRAVAME AVERBADO NAS MATRÍCULAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PLEITO REPARATÓRIO AFASTADO. ACOLHIMENTO DAS DEMAIS PRETENSÕES. INSURGÊNCIA DA CREDORA-HIPOTECÁRIA. DEFENDIDA A NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 308 DO STJ NA HIPÓTESE DOS AUTOS. TRANSAÇÃO ENTRE PARTICULARES. ACOLHIMENTO. ENUNCIADO ADSTRITO A PACTO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. DISTINÇÃO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. CONTRATOS FIRMADOS PELOS AUTORES PROMITENTES-COMPRADORES NÃO AVERBADOS NAS MATRÍCULAS DOS BENS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFERE DIREITO REAL E AFETA SUA Oponibilidade a quem não participou dos ajustes. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.417 DO CÓDIGO CIVIL. BOA-FÉ DA COOPERATIVA RÉ BENEFICIÁRIA DA GARANTIA HIPOTECÁRIA, CUJO REGISTRO FORMALIZOU-SE LIVRE DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE POSSUÍA CONHECIMENTO DOS NEGÓCIOS PRETÉRITOS. PENDÊNCIA RELATIVA À FALTA DE AVERBAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE COMPRA E VENDA QUE É DE CUNHO PESSOAL E SE RESOLVE EM AÇÃO PRÓPRIA (PERDAS E DANOS). MERO DIREITO OBRIGACIONAL. INVIABILIDADE DOS PEDIDOS DE ADJUDICAÇÃO E DE CANCELAMENTO DA HIPOTECA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO NESTA INSTÂNCIA. REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO DOS REQUERENTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME O ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DA REFERIDA NORMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Apelação Cível n. 0300435-18.2015.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 21-11-2019)

Assunto: Penhorabilidade de valores depositados em conta de previdência privada complementar, desde que não utilizados para a subsistência do titular ou de sua família.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1121719/SP, a penhora de valores depositados em constas de previdência privada complementar deve ser auferida em cada caso concreto, de modo que a impenhorabilidade de tais valores somente é reconhecida quando se verificar que o saldo correspondente é utilizado para a subsistência do participante ou de sua família. 2. In casu, foram realizadas diversas diligências a fim de localizar os bens do executado, todas infrutíferas; sendo cabível a busca de ativos financeiros constante em conta de previdência privada do executado. 3. Eventual impenhorabilidade ou excesso de penhora deve ser alegado pela parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, não cabendo ao juízo indeferir o pedido com base nestes argumentos. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(TJDFT, Acórdão 1214913, 07168531320198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 21/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada)

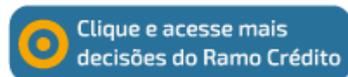
Assunto: Necessidade de observância das normas estatutárias quanto à retirada do associado e à devolução do capital integralizado.



APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - TÍTULO EXECUTIVO - ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS E DO CREDOR - PRESCINDIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PERIODICIDADE MENSAL - EXPRESSA CONTRATAÇÃO - POSSIBILIDADE - RETIRADA DE ASSOCIADO - PREVISÃO NO ESTATUTO RESTITUIÇÃO DE COTA INTEGRALIZADA DO CAPITAL SOCIAL - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS EXISTENTES - NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO PRECEDIMENTO ESTABELECIDO NA NORMA ESTATUTÁRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Há norma específica atribuindo à cédula de crédito rural pignoratícia a natureza de título executivo, que não pode ser confundido com um simples documento particular assinado pelo devedor, que também necessitaria da assinatura de duas testemunhas para ser considerado título executivo extrajudicial (Decreto-Lei n.º 167/67).- Não há que se falar em nulidade da cédula de crédito rural em razão de falta de assinatura de testemunhas e do credor, uma vez que tal formalidade não é exigida pelo art. 14, do Decreto-Lei nº 167/67. - A capitalização de juros é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada entre as partes contratantes. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo da controvérsia, acerca da possibilidade de capitalização mensal de juros

nos contratos de cédula rural (REsp 1.333.977/MT). - Devem ser obedecidas as normas constantes nos atos constitutivos das referidas entidades no que concerne à retirada do sócio e à devolução do capital social integralizado.

(TJMG - Apelação Cível 1.0040.12.003899-3/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2019, publicação da súmula em 22/11/2019)



Panorama Trabalhista Sindical

Assunto: Intervalo intrajornada. Redução de alguns minutos. Aplicação analógica do art. 58, § 1º, da CLT.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho - SDI-I do TST decidiu que a redução eventual de até cinco minutos no total do intervalo para descanso e alimentação (intervalo intrajornada), somados os do início e os do término do período, não autorizam o recebimento pelo empregado de uma hora extra. No julgamento do recurso, prevaleceu o entendimento de que não há critério em lei que determine um parâmetro objetivo para mensurar a expressão “redução ínfima” do intervalo intrajornada. Para o ministro relator, o critério de dez minutos, previsto no artigo 58 da CLT para a jornada de trabalho de oito horas, seria desproporcional em relação ao intervalo intrajornada, de apenas uma hora. Foi esclarecido que numa jornada de oito horas, cinco a dez minutos correspondem a aproximadamente 1% a 2% da jornada. Já no intervalo intrajornada de uma hora, esses cinco a dez minutos equivalem a aproximadamente 8% a 16% do tempo de descanso. Em tal contexto, defendeu que fosse considerada ínfima a redução total de até cinco minutos do intervalo intrajornada, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de variações do registro de ponto. Assim, foi fixada tese de que a redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A decisão, por unanimidade, foi proferida no julgamento de recurso da parte empregadora e segue tese jurídica já pacificada pelo TST e aplicada a todos os casos semelhantes.

Confiram a ementa do acórdão da SDI-1 do TST:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DE ALGUNS MINUTOS PARA SE COMPLETAR A HORA INTERVALAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 1º DO ARTIGO 58 DA CLT. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELA SBDI-1 EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0014 (REDUÇÃO ÍNFIMA DO INTERVALO INTRAJORNADA DE QUE TRATA O ARTIGO 71, CAPUT, DA CLT. DEFINIÇÃO E EFEITOS.

INCIDENTE SUSCITADO RELATIVAMENTE A CASOS ANTERIORES À LEI Nº 13.467/2017, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT). A questão relativa à aplicação do artigo 58, § 1º, da CLT ao caso de fruição parcial do intervalo intrajornada foi à deliberação da Subseção I de Dissídios Individuais no âmbito do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº IRR-1384-61.2012.5.04.0512, de relatoria da Ministra Kátia Magalhães Arruda (ocorrido em 25/3/2019, com a publicação da respectiva decisão no DEJT em 10/5/2019). Na ocasião, definiu-se a seguinte tese jurídica acerca da matéria: “A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência”. Esclareceu-se que a tese jurídica é aplicável aos casos anteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do artigo 71, § 4º, da CLT, e às situações da dinâmica laboral que porventura impossibilitem o registro de ponto no horário exato por todos os empregados ao mesmo tempo. Registra-se que a definição do conceito de “redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada” se deu com base no princípio da proporcionalidade, compreendido em relação de simetria com a jornada de trabalho, tendo como parâmetro que a variação deve acontecer de forma episódica, não de forma sistemática ou habitual. Trata-se de direito relativo à segurança e à saúde do trabalhador, à luz da disposição contida nos artigos 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, segundo o qual “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (...) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, e 196 da Carta Magna, que dispõe: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Encontra fundamento também nos dispositivos infraconstitucionais que positivaram garantias mínimas voltadas à jornada de trabalho e às pausas intervalares. Assim, nos termos do entendimento prevalecente, se a supressão ultrapassar o limite diário máximo de cinco minutos, é devida a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, com as mesmas consequências jurídicas advindas da Súmula nº 437, item I, do TST. No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau limitou o pagamento das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada ao disposto no artigo 58, § 1º, da CLT, sendo necessário, portanto, adequar a decisão à jurisprudência desta Corte, para que seja observado o limite diário de cinco minutos, conforme se apurar em execução. Embargo conhecidos e providos.

(E-ARR - 1966-98.2013.5.09.0411, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/11/2019, SDI-1, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019)



Assunto: Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Pretensão ligada à abstenção do sindicato réu de inserir em normas coletivas cláusula prevendo a cobrança de contribuição assistencial. Empregado não sindicalizado.

No presente caso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública contra o Sindicato Reclamado alegando que foi constatada a existência de normas coletivas, vigentes, que autorizavam a cobrança da contribuição assistencial de trabalhadores não filiados ao sindicato, sem a respectiva autorização do trabalhador. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região confirmou a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para tutelar os direitos dos referidos trabalhadores. A 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve o entendimento de ser o Ministério Público do Trabalho legitimado para ajuizar ação civil pública que vise a abstenção do Sindicato de inserir em normas coletivas cláusula prevendo a cobrança de valores (contribuição assistencial), salvo prévia e expressa autorização do trabalhador. O Ministro Maurício Delgado ressaltou, ainda, que “a jurisprudência da Corte Superior considera desconto indevido no salário a incidência de cobrança de contribuição assistencial a todos os trabalhadores, indistintamente - sejam sindicalizados ou não”.

Confiram a ementa do acórdão da 3ª Turma do TST:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. PRETENSÃO LIGADA À ABSTENÇÃO DO SINDICATO RÉU DE INSERIR EM NORMAS COLETIVAS CLÁUSULA PREVENDO A COBRANÇA DE VALORES (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL); BEM COMO DE EXIGIR DE TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO O PAGAMENTO DOS REFERIDOS VALORES, SALVO PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO TRABALHADOR, ESTABELECIDOS EM ASSEMBLEIA OU EM NORMA COLETIVA, A QUALQUER TÍTULO. 2) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PRECEDENTE NORMATIVO 119/SDC/TST. OJ 17/SDC/TST. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para tutelar direitos e interesses coletivos em sentido estrito, evidenciados pela indivisibilidade de seu objeto e decorrentes de relação jurídica em comum (relação jurídica base) de uma classe. Isso porque o direito de ser legitimamente representado por associação sindical - e o direito de liberdade de a ela filiar-se - configura relevante interesse social, caracterizado pela estabilidade e unicidade do sistema sindical constitucional (arts. 127, 129, III, e 8º, II, da CRFB; art. 83, III, da LC 75/93). Na presente hipótese, o Ministério Público do Trabalho busca a tutela inibitória - no sentido de o Sindicato se abster de celebrar instrumentos normativos futuros que contenham cláusula de desconto salarial, oponível aos empregados não sindicalizados da categoria, bem como de realizar os descontos salariais desses empregados, de forma ilegal. A principal tutela perseguida na presente ação é ampla e massiva - cumprimento de preceitos justralhistas constitucionais, de caráter imperativo, que estão sendo descumpridos. Dessa forma, correta a decisão regional que concluiu pela legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

(AIRR - 20983-26.2015.5.04.0012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/11/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019).

 **Clique e acesse a decisão na íntegra**

Pautas de julgamento



01 recurso no STJ

TRABALHO, PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS



01 recurso no STJ

INFRAESTRUTURA



25 recursos no STJ

01 recurso no STF

SAÚDE



07 recursos no STJ

01 recurso no STF

AGROPECUÁRIO



03 recursos no STJ

CRÉDITO



02 recursos no STJ

TRANSPORTE

 **Clique e acesse a pauta completa no STF** 

 **Clique e acesse a pauta completa no STJ** 

Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop)
61 3217-2104 - www.somoscooperativismo.coop.br

somoscoop

coop Cooperativas
empresas em
solidariedade

 **SistemaOCB**
CNCOP - OCB - SESCOOP

Enviado por **Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB**

<https://www.somoscooperativismo.coop.br/>

Se deseja não receber mais mensagens como esta, [clique aqui](#).